



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Julgamento da impugnação referente ao Ofício nº 144/2020-PRES-CAU/PR

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020

OBJETO: é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de elaboração de projetos , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR),

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 03/2020, do tipo menor preço global, visando para contratação de empresa elaboração de projetos , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 20 de julho de 2020, atendendo ao preconizado à legislação e o edital de licitação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR),apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante cita que o referido Edital abrange atividade exclusiva da arquitetura e urbanismo, a de elaboração de projeto de arquitetura, devendo portanto, permitir a elaboração somente por profissionais da arquitetura e urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/UF.

Posteriormente, alega que a modalidade de pregão para a contratação pretendida, fere os princípios legais no que concerne à natureza do serviço. Sustenta, em suma, que o objeto da contratação caracteriza serviço especializado, não podendo ser admitido como serviço comum. Ao final, sob o entendimento de que o objeto deste processo licitatório não se trata de serviços comuns, solicita a adequação da modalidade licitatória.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifado)

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Em se tratando de serviços comuns, admite-se o pregão. No âmbito do TCU, a questão goza de tamanha estabilidade a ponto de gerar uma súmula de entendimento. Trata-se da Súmula nº 257, que assim enuncia: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002."

No mesmo sentido:

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, "bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais do mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe em prejuízos ao interesse público". (Destacamos.)

O Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a Lei nº 10.520/02 admite, em abstrato, o pregão para obras e serviços de engenharia, como se infere da Súmula nº 257/10, a qual estabelece que **"o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"**.

Assim, para que um projeto de engenharia seja contratado pela modalidade pregão, exige-se a demonstração de que, mesmo se tratando de serviço de natureza intelectual, a seleção da melhor proposta pode ocorrer pelo tipo menor preço.

No Acórdão nº 1.039/2010, o Plenário do TCU, ao analisar a utilização do pregão previamente à contratação do serviço de elaboração do estudo de impacto ambiental, entendeu pertinente a adoção dessa modalidade, desde que satisfeitos alguns pressupostos. Segundo o Ministro Relator, independentemente de se tratar ou não de serviço de engenharia complexo, conforme alegado pela representante, o objeto do certame em análise se incluiria no grupo de serviços considerados comuns, requisito necessário para a contratação via pregão.

Isto, porque não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo, que define se um bem ou um serviço pode ou não ser considerado comum. Para isto, necessário sim haver a possibilidade de que, uma vez descrito, o objeto seja identificável pelos potenciais prestadores do serviço e pelo contratante, e, ainda, que este seja ofertado no mercado com características que não variem muito conforme o fornecedor.

Sob esse enfoque, relativamente ao certame visando à elaboração de projeto básico para realização de obra ou serviço de engenharia, parece possível cogitar como regra geral que será cabível a modalidade pregão sempre que se revelar viável a definição de critérios objetivos para a escolha da proposta, com base nas especificações e nos métodos usualmente aplicáveis no mercado. Compete,

portanto, à Administração, com o auxílio do setor de engenharia e arquitetura, identificar a satisfação dessas premissas em cada caso concreto.

Importante ressaltar que, nos Estudos Técnicos Preliminares, na fase do planejamento da contratação, a equipe de planejamento composta por engenheiros e arquitetos definiram a referida contratação como um serviço comum de engenharia, e portanto podendo ser licitado por meio de pregão eletrônico.

Assim se for possível determinar o padrão de execução dos serviços, de modo que os possíveis interessados podem formular suas propostas em atenção às especificações padronizadas da Administração e, com isso, competir apenas com base no valor oferecido, então, será cabível o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, por ser considerado comum o objeto licitado”.

Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019.

Logo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, que se aplica ao presente caso, quando for possível determinar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formular suas propostas, é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu memorial descritivo os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços.

Em função dos fatos mencionados, não há que se falar em alteração da modalidade definida para a contratação pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritas no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado

Outro ponto atacado pelo CAU/PR diz respeito aos atestados de capacidade técnica, alegando que se trata de uma competência privativa do CAU, contudo destacamos abaixo os aspectos que permitem que esse atestado pode ser registrado também no CREA.

Para formular a resposta do segundo ponto o IFPR optou por suspender o andamento do pregão e fazer uma consulta ao outro conselho de classe envolvido nesse processo de contratação.

Assim sendo, por meio de consulta realizada junto ao CREA/PR encaminhamos o posicionamento do CAU sobre a exclusividade de apenas arquitetos atribuições sobre projetos arquitetônico.

Vejamos abaixo na íntegra a resposta do CREA/PR:

Informamos que de acordo com o Decreto Federal 23.569/1933, São da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Ainda, de acordo com a Resolução 218/1973 do Confea compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO, dentre outros, atividades referentes a edificações seus serviços afins e correlatos.

Portanto, o engenheiro civil possui atribuições para elaborar projetos arquitetônicos.

A Ação Ordinária nº. 5046847-21.2013.404.7000/PR, proposta pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado do Paraná - SINDARQ-PR, objetivando que o Crea-PR fosse compelido a revisar todas as habilitações concedidas aos engenheiros civis relativas a 'projetos arquitetônicos' até 31.12.2010; bem como declarar nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica a título de 'projetos arquitetônicos' e outras atividades previstas no art. 2º da Lei 12.378/10, expedidas pelo Crea-PR em favor de engenheiros civis sem comprovação de formação na referida área; determinando-se, ainda, que o réu abstenha-se de expedir aos engenheiros civis, após 31.12.2010, Anotações de Responsabilidade Técnica que tenham como atividade a realização de 'projetos arquitetônicos' e outras atividades previstas no art. 2º da lei 12.378/10; e declarar nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica em 'projetos

arquitetônicos' e outras atividades definidas no art. 2º da lei 12.378/10, fornecidos pelo Crea/PR aos engenheiros civis após 31.12.2010 (lei 12.378/10):

Referida ação foi contestada pela Procuradoria Jurídica do Conselho e julgada improcedente, com trânsito em julgado da decisão em favor da Engenharia.

Portanto, Informamos que os engenheiros civis contam com atribuições para elaboração de projeto arquitetônico tanto de edificações como dos outros empreendimentos de construção civil, não havendo qualquer entendimento distinto ao sempre praticado pelo Crea-PR, que encontra amparo na Lei 5.194/1966, Decreto Federal 23.569/1933 e Resolução 218/1973 do Confea.

Em diversas ocasiões identificamos interferência improcedente do CAU e a respeito das quais o Crea-PR tem se posicionado para revisão dos editais.

Em relação aos dois subitens acima, e como exemplos de Editais para a contratação do mesmo objeto licitatório, o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU, UASG nº 30001) previu no seu subitem 38.2 da seção da qualificação técnico-operacional, o atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA ou no CAU, conforme texto abaixo:

38.2. atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por esses Conselhos, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, atividades semelhantes às do objeto deste Pregão, sendo exigido o seguinte:

38.2.1. no mínimo 4 (quatro) profissionais de nível superior (dentre arquitetos e/ou engenheiros) e 5 (cinco) profissionais de nível médio (técnicos em edificações) que possuam qualificação técnica compatível com a exigida para tais profissionais neste Edital, e desde que se refiram a um mesmo contrato;

38.2.2. no mínimo 1.000 (mil) horas de consultoria técnica compatíveis com aquelas discriminadas neste Edital, e que tenham sido prestadas na vigência de um mesmo contrato.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2017 do Ministério Público Federal (UASG nº 200045), mesmo objeto licitatório, na alínea k, l e n da seção de habilitação, seguem os textos abaixo:

k) Comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do domicílio ou sede da empresa, que comprove habilitação para execução dos serviços do objeto do edital. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no CREA ou CAU, conforme exigência do respectivo conselho.

l) Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa presta ou prestou SATISFATORIAMENTE serviços compatíveis àqueles objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente, na forma do itens 10. b), do Termo de Referência (Anexo I-A e I-B);

n) Certidão de Acervo Técnico (CAT) de construção ou reforma de edificação, emitida pelo CREA e/ou CAU, de profissional (ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, que represente(m) a empresa licitante, na data da prevista para entrega da proposta, detentor (es) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, previu na seção 9 de Qualificação Técnica:

9. Qualificação Técnica:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ao termo de referência;

4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Termo de Referência.

Cabe ressaltar que nos Editais de Pregão Eletrônico acima, o **critério de julgamento adotado foi o de menor preço, para elaboração de projeto de arquitetura**. Também destaco aos inúmeros Pregões Eletrônicos realizados nas mesmas condições, inclusive para este ano de 2020.

Consultar textos em Editais **projeto de arquitetura** no link para constatação: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_texto.asp

Conclusões objetivas:

A partir das considerações acima, tem-se que a configuração do serviço como sendo comum e, assim, passível de adoção da modalidade pregão (versão presencial ou eletrônica), impõe **análise casuística**. Assim como um determinado serviço de engenharia pode ser considerado comum em um caso, essa mesma atividade pode não ter essa característica em outras circunstâncias concretas.

Se for possível fixar detalhadamente no edital as especificações dos métodos aplicáveis usualmente no mercado e suficientes para garantirem o adequado padrão de qualidade e de desempenho, de modo que os possíveis interessados podem formular suas propostas em atenção às especificações padronizadas da Administração e, com isso, competir apenas com base no valor oferecido, então, será cabível o pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Portanto, independentemente do serviço em si (levantamento topográfico, elaboração de projetos complementares de engenharia, cercamento, investigação do solo, aquisição e instalação de equipamentos elétricos e manutenção de bens imóveis e instalações), necessária à Administração avaliar, em cada situação concreta, com o auxílio do setor técnico de engenharia e arquitetura, a complexidade técnica dos serviços, a possibilidade de desenvolvimento de metodologias e/ou tecnologias variadas, se são serviços de fácil caracterização, se não comportam variações de execução relevantes, se são prestados por uma gama significativa de empresas, etc. Apenas com respaldo nessas avaliações, que são circunstanciais e demandam conhecimentos técnicos do segmento envolvido, é que possível definir justificadamente a adoção da modalidade pregão eletrônico.

No que diz respeito à exclusividade nas atribuições dos arquitetos para projetos arquitetônicos, contudo há entendimento divergente do CREA/PR, uma vez que conforme destacado em decreto federal e resolução é uma competência comum entre arquitetos e engenheiros.

Diante de todo o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação.

Atenciosamente.

Diretoria de Licitações e Contratos (DLC/PROAD/IFPR).

Diretoria de Infraestrutura (DI/IFPR).



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DA COSTA SILVA, DIRETOR(a)**, em 12/08/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PIERRE LUIS ALVES, DIRETOR(a)**, em 12/08/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0850381** e o código CRC **14A84928**.